



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 776/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de novembro de 2025

Ementa: Projeto de lei que institui Campanha Permanente de Prevenção e Controle de Disfunção Musculoesquelética. Inexistência de reserva de iniciativa para a matéria. Direito à saúde. Oitiva obrigatória do Conselho Municipal de Saúde não verificada. Viabilidade jurídica condicionada ao saneamento da ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a Campanha Municipal Permanente de Prevenção e Controle da Disfunção Musculoesquelética conhecida como 'Pescoço Tecnológico' no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente as políticas públicas municipais.

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas do Município**;

A proposição, **consideradas as recomendações abaixo**, não viola o art. 38 da Lei Orgânica Municipal, pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se, contudo, que o **art. 4º** do Projeto de Lei, de maneira exemplificativa, possibilita a realização de palestras, oficinas e eventos educativos nas Unidades Básicas de Saúde e nas escolas da rede municipal. Dessa forma, embora subsista a recomendação de que se **evite a edição de normas meramente autorizativas**, a redação atual não impõe efetivamente novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, não configurando, portanto, inconstitucionalidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao **art. 5º** do projeto, que faculta, de forma genérica, a realização de convênios e parcerias. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a **tolerar** dispositivos dessa natureza, desde que não imponham a obrigatoriedade de execução ou a regulamentação por parte do Executivo, embora, visando a melhor técnica legislativa, ainda seja **recomendável sua exclusão**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.173, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina que "dispõe sobre a criação da Central Virtual para Adoção de Cães e Gatos junto ao site oficial e redes sociais do Município de Andradina e dá outras providências". [...] **4. Artigo 4º da Lei Municipal nº 4.173/2024 - Simples previsão abstrata e genérica sobre a possibilidade de realização de parcerias como forma de custeio da norma, sem impor a sua realização, não traduz vício de inconstitucionalidade - Precedentes.** 5. Ressalva quanto ao artigo 5º que impõe ao Executivo a responsabilidade pela regulação de parcerias - Inadmissibilidade - Não cabe ao Poder Legislativo local dispor sobre prerrogativa já assegurada pela ordem constitucional - Desrespeito, nessa parte, aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, 111 e 144, todos da Carta Paulista. 6. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2369346-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 03/07/2025)

2.2. Aspecto Material

O projeto de lei pretende criar campanha para prevenir e controlar a alteração postural conhecida como "pescoço tecnológico", decorrente do uso prolongado de dispositivos eletrônicos móveis, com ações anuais e intensificadas no mês de outubro, especialmente na semana do dia 16

Página 3 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(arts. 1º e 2º), dispondo sobre seus objetivos (art. 3º), ações sugeridas (art. 4º) e possibilidade de realização de convênios e parcerias (art. 5º).

A proposição está em consonância com a competência material do Município para efetivar direitos relacionados à saúde, conforme disposto nos artigos 23, 30, 196 e 198 da Constituição Federal, que evidenciam tanto o atendimento integral quanto o foco no aspecto preventivo.

CF/88, Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde** da população;

Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) [...]

II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Ademais, os arts. 129 e 133, III, da Lei Orgânica Municipal já preveem a obrigação do Poder público de eliminar agravos à saúde, assim como o direito do indivíduo em receber informações e esclarecimentos para proteger a própria saúde e da coletividade:

LOM, Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais** e econômicas que **visem à eliminação do**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua **promoção, proteção** e recuperação.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

III - direito do indivíduo de **obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção** e recuperação **de saúde** e da coletividade;

2.3. Da oitiva obrigatória do Conselho Municipal de Saúde

O art. 65 da Lei Orgânica do Município prevê expressamente a criação de Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, cuja atuação deve ser disciplinada por lei específica:

LOM, Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 1/1997)

No caso do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, há previsão expressa de que é **obrigatória sua manifestação** em todos os projetos de lei que versem sobre matéria relativa à saúde:

Lei Municipal 3.623/91, Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares: [...]

§ 6º **Todos os Projetos de Lei**, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal **que tratem de matéria referente à saúde deverão ser**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.
(Redação dada pela Lei nº 11.480/2016)

Dessa forma, considerando **que até o momento não foi anexada ao projeto de lei qualquer manifestação do referido Conselho** sobre a proposta apresentada, o projeto permanece em desconformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623/1991, o que configura ilegalidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei, **desde que sanada a ilegalidade decorrente da ausência de manifestação do Conselho Municipal de Saúde quanto às ações pretendidas**, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal nº 3.623, de 1991.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003900340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/11/2025 16:45**

Checksum: **8B64163C0CE8997D0EE477FA652A4E9A87032D4344D1007C60E1DB8AC868D919**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300032003900340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.